

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10935-001.102/91-93

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.081

RECURSO NR.:103.186 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE :AGROBELIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.

RECORRIDA :DRF EM CASCAVEL - PR..

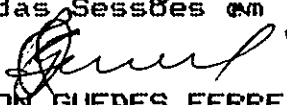
LADS/

PRAZO - TEMPESTIVIDADE - Não se reconhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROBELIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.:

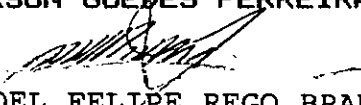
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENANTA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR. 10935-001.102/91-93

RECURSO NR.: 103.186

ACORDÃO NR.: 108-00.081

RECORRENTE : AGROBELIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS
LTDA.

RELATÓRIO

AGROBELIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nr. 001/92 do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 23, referente aos exercícios de 1987 e 1988.

O documento de fls. 19 e 20, - "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

1 - Omissão de receita - saldo credor de caixa

Caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado em 31.12.86 e 31.12.87, conforme quadros demonstrativos de fls. 17 e 18, nos seguintes valores:

. exercício de 1987 Cz\$ 521.619,00
. exercício de 1988 Cz\$ 530.223,00

. Enquadramento legal: artigos 154; 157, parágrafo primeiro; 167; 179; 180; 181 e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

PROCESSO NR. 10935-001.102/91-93

ACORDÃO NR. 108-00.081

2 - Suprimento de numerário não comprovado

. Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos referentes ao suprimento de caixa, bem como o seu efetivo ingresso na empresa, por parte do sócio Osmar João Marchese em 31.01.86, contabilizado no Livro Diário nr. 01, no valor de Cz\$ 30.000,00, referente ao exercício de 1987.

. Enquadramento legal: artigos 154; 157; 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

Cientificada em 26.09.91 (fls. 20), a contribuinte apresentou a parcial impugnação de fls. 25/40, em 25.10.91, alegando não haver omitido receita e sim usado de todos os meios legais permitidos para não lesar seus credores, valendo-se, em muitas ocasiões de mais de um cheque de suas contas que, somados a valores em caixa da venda diária, totalizavam as quantias a pagar a seus fornecedores, juntando aos autos os competentes comprovantes.

Instado a se manifestar, um dos autuantes opina pela exclusão da base de cálculo dos valores de Cz\$ 77.400,00 e Cz\$ 475.810,00, para os períodos-base de 1986 e 1987.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, nos termos da decisão de fls. 45/48, aceitando como comprovados e excluindo da tributação os valores de Cz\$ 77.400,00, correspondente ao período-base de 1986, e Cz\$ 412.520,00, ao período-base de 1987.

O julgador "a quo" acrescenta, ainda:



PROCESSO NR. 10935-001.102/91-93

ACORDÃO NR. 108-00.081

. que a contribuinte não contestou o crédito tributário lançado decorrente de suprimento de numerário não comprovado;

. que a comprovação do desembolso de numerário recebido por terceiro se faz com a apresentação dos respectivos documentos recebidos pelo pagamento e de seu registro contábil, e independe de qual forma técnica utilizada na contabilização desse documento; obrigatoriamente, porém, os lançamentos via caixa terão que ser coincidentes em datas e valores;

. que os cheques compensados, intimados no curso da fiscalização e não comprovados, foram excluídos da conta Caixa por constituírem pagamentos a terceiros e terem sido lançados a débito de Caixa, sem nenhum registro contábil da saída dos numerários.

Notificada da decisão singular em 10.03.92, segundo Ar de fls. 59-v, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 53/65, protocolizado em 13.04.92, aduzindo que o cheque, não obstante exteriorizar riqueza, não gera rendimento tributável, conforme doutrina e jurisprudência que norteia a matéria.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10935-001.102/91-93

ACORDAO NR. 108-00.081

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

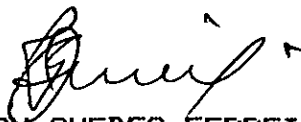
Como visto no relatório, a recorrente tomou ciência da decisão singular em 10.03.92 (AR de fls. 52 e 52-v) e somente em 13.04.92 (fls. 53) ingressou como apelo a este Conselho, para manifestar sua irresignação com o decidido na instância singular. Portanto, entre a data da ciência da decisão e a apresentação do recurso transcorreram 34 dias. E, em resposta à solicitação desta Câmara, a DRF-Cascavel, órgão responsável pela ciência da decisão e recebimento do recurso, informou ter sido normal o expediente naquela Delegacia nos dias 10, 11 e 12 de março/92 e 9 e 10 de abril/92 (doc. fls. 69 e 70).

Segundo o disposto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, cabe recurso voluntário dentro de 30 dias seguintes à ciência da decisão monocrática.

Como a peça recursal foi protocolizada após o transcurso do prazo legal, ocorreu a preclusão processual, impedindo o conhecimento das razões de recuso apresentadas.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ter sido apresentado fora do prazo em lei estipulado.

Brasília (DF), 12 de abril de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR